

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001822-50.2024.5.10.0011

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2024 Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF

ADVOGADO: DELIANA MACHADO VALENTE

ADVOGADO: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

RECLAMADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PODER IUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DE ATOrd 0001822-50.2024.5.10.0011

RECLAMANTE: SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO

DF

RECLAMADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA, no dia 05/12/2024.

DECISÃO

(TUTELA DE URGÊNCIA)

Trata-se de ação trabalhista movida por SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF em face de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) na qual o ente Autor alegou que a partir de janeiro de 2025 o requerido irá implementar a aposentadoria compulsória para os seus empregados que completarem 70 anos de idade, sob o argumento de manutenção do equilíbrio e sustentabilidade financeira da empresa. Aduziu que tal prática seria irregular e discriminatória, conforme previsto na Lei Complementar nº 152/2015, que prevê a aposentadoria compulsória apenas aos 75 anos, pelo que apresentou os pedidos exordiais. Em sede de tutela de urgência, requereu que seja suspendida imediatamente a determinação da aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados do SERPRO aos 70 anos, a partir de janeiro de 2025. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Intimado sobre o pleito liminar, o Réu se manifestou pelo ID 9856e30, alegando, primeiramente, que pretende implementar a aposentadoria na forma narrada, e que o Autor provocou a abertura de procedimento sobre o tema no Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, instaurado em 31/10/2024, número 003610.2024.10.000/8.

Ademais, defendeu que a Lei Complementar nº 152/2015, que menciona a idade de 75 anos, se aplica apenas aos servidores estatutários, e não aos empregados públicos regidos pela CLT, que seriam vinculados ao artigo 51 da Lei nº 8.213, de 1991, a qual fixa a aposentadoria compulsória aos 70 anos, pelo que a sua nova política estaria em conformidade com a legislação vigente, não configurando discriminação, pois buscaria apenas manter o equilíbrio financeiro e atuarial da

Fls.: 3

empresa, além da renovação do seu quadro funcional, ante à grande demanda tecnológica atual.

Disse que "o número de empregados que atingirão a idade de 70 anos em 2025 é de cerca de 07 (sete) na localidade citada na ação (Brasília)", pelo que "a situação apresentada na inicial não envolve número significativo de trabalhadores" e que esta não atingiria os empregados que estão na ativa e já completaram 70 anos.

Salientou que a divulgação do PDV "Novos Horizontes" não está associada à decisão administrativa sobre o limite etário de 70 anos.

Assim, o SERPRO requereu o indeferimento do pedido liminar do Sindicato, a fim de que possa implementar a aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Vejamos.

Conforme art. 300 do NCPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Registre-se, em primeiro plano, que este instituto visa a atender àquelas hipóteses em que o direito perseguido revela-se, de plano, suficientemente claro ou com alta probabilidade de êxito, exatamente para que o Autor não tenha que esperar os trâmites naturais do processo para ver amparado o seu direito, o que não o observo nos autos.

No caso, resta claro que o Requerido não pode aplicar a aposentadoria compulsória aos seu empregados que completem 70 anos de idade em 2025. Isso porque a jurisprudência do C. TST é no sentido de que ao empregado público aplica-se a aposentadoria compulsória somente aos 75 anos, nos termos da LC 152/2015, como se vê dos seguintes julgados:

> "AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A prerrogativa de o Relator analisar o agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a decisão monocrática nenhum preceito viola, uma vez que a interposição de agravo possibilita levar a matéria à análise da Turma. 2. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POSTERIOR À

PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 103/2019 acresceu o § 16 ao art. 201 da CF, com previsão de aposentadoria compulsória para os empregados públicos, na forma do art. 40, § 1°, II, da CF. 2. A jurisprudência desta c. Corte tem se firmado no sentido de que, ao empregado público, aplica-se a aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos termos da LC 152/2015. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o contrato do reclamante era regido pela CLT e"foi extinto no dia 16/07/2020, com fundamento na promulgação da EC nº 103/2019 [...], idade com a qual se encontrava na época". Assim, cabível a reintegração, pois não atingida a idade de 75 anos. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-10993-69.2020.5.18.0004, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12 /2023). - destaquei.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Conforme entendimento consagrado no TST, a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal, é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Assim, ao empregado público celetista também se aplica a Lei Complementar 152/2015 que, regulamentando o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, alterou a idade da aposentadoria compulsória para os 75 anos. Recurso de revista não conhecido" (RR-46-44.2016.5.08.0207, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 17/08/2018). - destaquei.

Ademais, a previsão expressa da EC nº 103/2019 (que excepciona aposentadorias já concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme estipulado em seu art. 6°), veio reforçar tal entendimento, ao regular a aposentadoria compulsória do empregado público da forma citada, in verbis:

> "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;"

(...)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia das suas subsidiárias serão aposentados mista compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)" - destaquei.

Assim, a rescisão contratual de empregado público por aposentadoria compulsória antes de atingido o limite etário legal máximo de 75 anos é irregular. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EMPRESA** PÚBLICA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. É aplicável a aposentadoria compulsória ao servidor público estatutário, bem como ao empregado público regido pela CLT, com esteio no art. 40, § 1°, II

da CF. 2. Na hipótese dos autos, concluiu o Tribunal Regional que, alcançada a idade de 75 anos, aplica-se também ao empregado público as disposições legais que determinam a rescisão do vínculo jurídico de forma compulsória. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido". (TST - Ag-AIRR: 0011425-90.2020.5.15.0095, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 13/09/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/09 /2023) - destaquei.

I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONAB. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM DECORRÊNCIA **APOSENTADORIA** COMPULSÓRIA. DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 606. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFIGURA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema. 2. CONAB. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONAB. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, ao caso da autora, empregada pública celetista, já aposentada pelo RGPS por tempo de contribuição desde 1996, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destinaria a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. Considerou inválida, portanto, a ruptura contratual procedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, quando a reclamante já contava com mais de 75 anos de idade. 2. Aparente violação do art. 201, § 16, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONAB. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, ao caso da autora, empregada pública celetista, já aposentada pelo RGPS por tempo de contribuição desde 1996, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destinaria a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. Considerou inválida, portanto, a ruptura contratual procedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, quando a reclamante já contava com mais de 75 anos de idade. 2. Todavia, esta Corte Superior já manifestava o entendimento de que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal também é aplicável ao empregado público celetista - o que passou a contar com expressa previsão no texto constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, no sentido de que " os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia das subsidiárias mista e suas serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso Ildo § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei "(art. 201, § 16, da Lei Maior). Forçoso, portanto, reconhecer a validade da ruptura contratual decorrente da aposentadoria compulsória reclamante. 3. Configurada a violação do art. 201, § 16, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST 0000076-63.2021.5.06.0012, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/12/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2023) - destaquei.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados de nossas Cortes Regionais do Trabalho:

> "PREVENÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. Rejeitada a alegação de prevenção entre reclamação trabalhista e mandado de segurança, visto que as disposições do art. 108 do Regimento Interno deste Regional não se aplicam ao caso. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RECLAMANTE NÃO APOSENTADO PELO RGPS. A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao incluir o § 16 no art. 201 da Constituição Federal, estabeleceu a aposentadoria compulsória para empregados públicos aos 75 anos de idade. Todavia, há exceção para as aposentadorias já concedidas pelo

Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme estipulado em seu art. 6°, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido". (TRT-10 -RORSum: 00012608420235100008, Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Data de Julgamento: 27/06/2024, 3ª Turma - Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto)

"APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Os empregados da Administração Pública Indireta, admitidos pelo regime celetista, estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, na forma dos artigos 40, § 1°, II e 201, § 16, da CF, o último incluído pela Emenda Constitucional 103/2019". (TRT-3 00103129720235030138, Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho, Data de Julgamento: 07/02/2024, Nona Turma)

COMPULSÓRIA. "APOSENTADORIA EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. POSSIBILIDADE. O empregado público submete-se à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da CF, porém, com idade limite de 75 anos, nos termos da fundamentação, em razão do que merece parcial provimento o recurso, inclusive para deferir a tutela de urgência requerida. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido". (TRT-16 0016581-18.2023.5.16.0001, Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 31/10/2023)

Desse modo, em análise precária e perfunctória, tenho como presente a probabilidade do direito perseguido, em especial diante da necessidade de assegurar aos empregados idosos do Réu sua participação na sociedade de forma digna, a teor do art. 230 da Carta Maior, que estabelece que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Na atualidade, é de conhecimento comum que há maior capacidade produtiva de pessoas idosas, em razão da longevidade maior atingida pelo desenvolvimento humano ocorrido nas últimas décadas. Assim, o caso em análise tem contornos de uma demanda estrutural, podendo resultar em transformação sistêmica institucional para a garantia de direitos fundamentais, em prol do interesse maior da sociedade.

Fls.: 9

Presente, também, o *periculum in mora*, porquanto a aposentadoria compulsória de empregados que completarão 70 anos no ano de 2025 antes de decidida em definitivo a presente discussão, que pode se arrastar por longo tempo, poderia prejudicar, de forma irreversível, a subsistência e dignidade de empregados idosos que ainda tem condições plenas de se manter no serviço ativo, contribuindo com sua experiência ao seu empregador e à sociedade, sendo que os referidos empregados necessitam de sua remuneração, de natureza alimentar, para sustentar a si e sua família.

Pelo exposto, por terem sido atendidos os requisitos legais, defiro a tutela de urgência requerida para determinar que o Reclamado se abstenha de desligar compulsoriamente os seus empregados do DF que completarem 70 anos a partir de janeiro de 2025, mantendo-se o regramento atual.

Prazo para cumprimento de 5 dias a partir da intimação pelo PJE /DEJT, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, por empregado desligado, a ser revertida em favor deste, sem prejuízo de majoração (NCPC, art. 537, §1°) e apuração de crime de desobediência em caso de descumprimento.

Por fim, defiro a habilitação do MPT nos autos, nos termos requeridos.

Publique-se para ciência.

Após, remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização de audiência inaugural a ser designada, facultado o comparecimento do ilustre *parquet* trabalhista.

BRASILIA/DF, 10 de dezembro de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

